



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2827036 - RN(2024/0486874-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE : FRIOSERVICE SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO - RN006889
REQUERIDO : LET'S PIPA ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO DA COSTA CARVALHO - SP324167
GABRIEL MONTEMEZZO MARTINS - SP377841
MARIA LUIZA DE MOURA PAIVA - SP454955
PAOLA JUAREZ MACEDO - SP481118
VITOR CARDOSO CUNHA - SP480740

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE DEPÓSITO. DIREITO DE RETENÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 735/STF.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática no agravo em recurso especial, oriundo de agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que deferiu liminar de reintegração de posse para recuperação de estoque de bebidas.

2. O Tribunal de origem expôs de forma suficiente a configuração da posse anterior, do esbulho por precariedade e do preenchimento dos requisitos do art. 561 do CPC, bem como a natureza da relação de depósito entre as partes, inexistindo omissão ou contradição a ensejar violação do art. 1.022 do CPC.

3. O acórdão recorrido foi proferido em sede de tutela de urgência, em cognição inicial, limitado à apreciação dos requisitos da liminar de reintegração de posse e do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sem exame definitivo do direito material, o que afasta a alegação de violação de dispositivos relacionados ao mérito da causa.

4. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com a Súmula n. 735 do STF, é incabível, em regra, recurso especial voltado a reexaminar decisão que concede ou nega liminar ou tutela antecipada, de natureza precária e sujeita a modificação.

5. A análise dos requisitos de concessão da tutela de urgência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2827036 - RN(2024/0486874-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE : FRIOSERVICE SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO - RN006889
REQUERIDO : LET'S PIPA ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO DA COSTA CARVALHO - SP324167
GABRIEL MONTEMEZZO MARTINS - SP377841
MARIA LUIZA DE MOURA PAIVA - SP454955
PAOLA JUAREZ MACEDO - SP481118
VITOR CARDOSO CUNHA - SP480740

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE DEPÓSITO. DIREITO DE RETENÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 735/STF.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática no agravo em recurso especial, oriundo de agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que deferiu liminar de reintegração de posse para recuperação de estoque de bebidas.

2. O Tribunal de origem expôs de forma suficiente a configuração da posse anterior, do esbulho por precariedade e do preenchimento dos requisitos do art. 561 do CPC, bem como a natureza da relação de depósito entre as partes, inexistindo omissão ou contradição a ensejar violação do art. 1.022 do CPC.

3. O acórdão recorrido foi proferido em sede de tutela de urgência, em cognição inicial, limitado à apreciação dos requisitos da liminar de reintegração de posse e do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sem exame definitivo do direito material, o que afasta a alegação de violação de dispositivos relacionados ao mérito da causa.

4. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com a Súmula n. 735 do STF, é incabível, em regra, recurso especial voltado a reexaminar decisão que concede ou nega liminar ou tutela antecipada, de natureza precária e sujeita a modificação.

5. A análise dos requisitos de concessão da tutela de urgência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FRIOSERVICE SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 274-279).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE assim ementado (fl. 140):

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEMONSTRADOS O EXERCÍCIO DA POSSE ANTERIOR PELA AGRAVADA, A OCORRÊNCIA DO ESBULHO POR PRECARIEDADE E PERDA DA POSSE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC. CONJUNTO PROBATÓRIO APRESENTADO ATÉ O MOMENTO QUE CORROBORA COM AS ALEGAÇÕES DA EMPRESA AGRAVADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO

Rejeitados os embargos de declaração opostos na Justiça estadual (fls. 177-181).

A recorrente opôs embargos de declaração da decisão monocrática (fls. 282-288) que foi contrarrazoado (fls. 292-301), mas diante do teor manifestamente infringente, foi conhecido como agravo interno dando prazo para complementação das razões recursais.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, violação do art. 1.022, inciso I, do CPC, por omissão persistente, sustentando que o Tribunal de origem não sanou, nos embargos de declaração, a contradição entre o reconhecimento do depósito oneroso e a imputação de esbulho, caracterizando negativa de prestação jurisdicional.

Defende que houve equívoco na aplicação das Súmulas n. 7/STJ e 735/STF, porquanto sua insurgência se enquadra na exceção consolidada que admite a discussão de ofensa direta aos dispositivos legais que regem a tutela provisória possessória e o direito

de retenção, afirmando tratar-se de controvérsia eminentemente de direito, sem reexame de provas.

Aduz, ainda, que o Tribunal de origem negou vigência ao art. 561 do CPC ao reconhecer o esbulho quando a agravante, na qualidade de depositária (existência de depósito oneroso), reteve as mercadorias com fundamento legal.

Aponta violação do art. 644 do Código Civil, defendendo tratar-se de direito subjetivo do depositário de reter a coisa até o pagamento da retribuição, cuja incidência foi afastada pelo Tribunal de origem ao rotular a retenção como exercício arbitrário das próprias razões.

Sustenta, ainda, negativa de vigência ao art. 627 do Código Civil, porquanto o próprio acórdão reconheceu a existência de típico contrato de depósito, sem aplicar a consequência legal de proteção ao depositário.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 319-331).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

O recurso especial tem origem em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu liminar de reintegração de posse em favor da recorrida para recuperação de estoque de bebidas sob guarda das recorrentes. No acórdão recorrido, o Tribunal de origem manteve a liminar.

Cinge-se a controvérsia em verificar se a retenção exercida pela recorrente pode ser tratada como esbulho para fins da liminar possessória, se houve omissão do Tribunal *a quo* e se as Súmulas n. 7/STJ e 735/STF foram corretamente aplicadas.

Consoante aludido na decisão agravada, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem ao negar provimento ao agravo de instrumento deixou claro qual a relação estabelecida entre o depósito e o esbulho, conforme verifica-se no seguinte trecho do acórdão (fls. 145-146):

Conforme arguido pelo Julgador *a quo*, a posse anteriormente exercida dos bens restou comprovada pelo agravado, conforme notas fiscais anexadas aos autos, que denotam ter o mesmo adquirido as bebidas objeto da presente demanda, e ao contrário do alegado pelo

agravante, o fato de a prova atestar a propriedade, não impede que igualmente demonstre a posse, que é um dos atributos da propriedade.

Do mesmo modo, quanto ao esbulho, por este entende-se a injusta e total privação da posse, sofrida por alguém que a vinha exercendo, podendo decorrer de violência, clandestinidade ou precariedade.

No caso do esbulho por precariedade, o mesmo ocorre quando o bem é confiado a outrem na obrigação de restituí-lo ao legítimo possuidor, e em abuso de confiança, este deixa de fazê-lo, caracterizado a partir do pedido de devolução do bem, o que no caso dos autos restou perfeitamente demonstrado com as Notificações Extrajudiciais, tendo sido a primeira em 26.06.2023, a qual registra as tentativas de reaver o bem desde abril de 2023 (Id. 110097979 – autos da ação na origem).

Com isso, diante da aparente comprovação, neste momento de cognição inicial, da posse anterior, do esbulho, da data do esbulho, bem como da perda da posse, entendo que os requisitos do art. 561 do CPC para concessão da liminar na reintegração de posse foram preenchidos pela empresa agravada, agindo assim com acerto o julgador a quo na decisão recorrida.

(...)

Com efeito, ao apontar o artigo 644 do Código Civil como justificativa para a retenção do material objeto da ordem de reintegração de posse, a empresa recorrente desconsidera a realidade fática vertida nos autos.

Entre as empresas envolvidas na celeuma restou estabelecido, mesmo de modo não formal, um típico contrato de depósito, nos termos do artigo 627 do Código Civil: “Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.”

Outrossim, consoante a parte final do artigo 628 do CC, verifico ser o referido depósito de natureza onerosa,

uma vez que a empresa depositária, ora Agravante, tem como um de seus objetos empresarial a atividade de “armazenamento de produtos de terceiros” (contrato social de Id 22429306 – pág. 01).

Desse modo, tenho como necessário o ajuizamento de demanda própria para o devido acertamento desta relação negocial havida entre as partes, na qual devem ser acertados, entre outros aspectos, o próprio valor da retribuição, nos precisos termos do parágrafo único do artigo 628 do CC, cuja redação transcrevo:

Parágrafo único. Se o depósito for oneroso e a retribuição do depositário não constar de lei, nem resultar de ajuste, será determinada pelos usos do lugar, e, na falta destes, por arbitramento.

Como reforço aos argumentos acima expostos, necessidade de demanda própria para acertamento da relação negocial de depósito, ressalto a impossibilidade da Agravante reter a mercadoria cuja propriedade foi provada pela Agravada, sob o argumento de se encontrar esta em mora com aquela desde o ano de 2018, porquanto tal conduta representa, aparente, exercício arbitrário das próprias razões.

Havendo inadimplência desde data tão pretérita a Agravante já deveria ter utilizado a via própria para a cobrança dos débitos, bem como recusar o recente recebimento da mercadoria objeto da reintegração de posse.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, o Tribunal local entendeu que (fls. 143-146):

Quando do exame do pedido de concessão do efeito suspensivo, o entendimento foi pela ausência dos requisitos necessários para o deferimento do pleito, apresentando argumentos totalmente aplicáveis a este momento.

Assim, mantidas as razões expostas naquele momento e ausente qualquer fato capaz de derrogar os argumentos expostos, submeto ao conhecimento da 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça as razões para o desprovimento deste recurso. Transcrevo-as:

A permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, ambos do Código de Processo Civil, **sendo condicionado o deferimento da suspensividade à demonstração, pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão, de difícil ou impossível reparação, sendo ainda relevante à fundamentação do pedido para fins de provável provimento do recurso.**

No caso sob exame, neste momento de cognição inicial, penso que o Agravante não demonstrou a existência dos requisitos para alcançar o pleito.

Isto porque, a relevância da fundamentação que, nesses casos, deve incutir, de logo, no espírito do julgador a previsão de que o recurso poderá ser provido, não se reveste, *in casu*, de força suficiente para alcançar tal desiderato, pois, de acordo com as alegações trazidas na peça recursal e com os documentos colacionados, entendo que a parte agravante não demonstrou fazer jus à manutenção na posse do bem discutido, qual seja, o estoque de bebidas da empresa agravada.

Pois bem. Para a concessão da liminar de reintegração de posse, é necessária a demonstração inequívoca e cumulativa dos requisitos elencados no art. 561 do CPC, litteris:

(...)

Conforme arguido pelo Julgador *a quo*, a posse anteriormente exercida dos bens restou comprovada pelo agravado, conforme notas fiscais anexadas aos autos, que denotam ter o mesmo adquirido as bebidas objeto da presente demanda, e ao contrário do alegado pelo agravante, o fato de a prova atestar a propriedade, não

impede que igualmente demonstre a posse, que é um dos atributos da propriedade.

Do mesmo modo, quanto ao esbulho, por este entende-se a injusta e total privação da posse, sofrida por alguém que a vinha exercendo, podendo decorrer de violência, clandestinidade ou precariedade.

No caso do esbulho por precariedade, o mesmo ocorre quando o bem é confiado a outrem na obrigação de restituí-lo ao legítimo possuidor, e em abuso de confiança, este deixa de fazê-lo, caracterizado a partir do pedido de devolução do bem, o que no caso dos autos restou perfeitamente demonstrado com as Notificações Extrajudiciais, tendo sido a primeira em 26.06.2023, a qual registra as tentativas de reaver o bem desde abril de 2023 (Id. 110097979 – autos da ação na origem).

Com isso, diante da aparente comprovação, neste momento de cognição inicial, da posse anterior, do esbulho, da data do esbulho, bem como da perda da posse, entendo que os requisitos do art. 561 do CPC para concessão da liminar na reintegração de posse foram preenchidos pela empresa agravada, agindo assim com acerto o julgador *a quo* na decisão recorrida.

Ainda, não me parece existir a lesão irreparável ou de difícil reparação ao agravante que não possa aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento, considerando que não restaram evidenciados nas razões recursais os aduzidos prejuízos advindos com a manutenção da decisão.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela ou liminar, admitindo-se, tão somente, discutir-se eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC), e não violação da norma que diga respeito ao mérito da causa.

O acórdão impugnado foi proferido em sede de cognição sumária, limitado à apreciação dos requisitos da tutela provisória, sem qualquer definição definitiva sobre o direito material.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça afasta a possibilidade de conhecimento de recurso especial contra acórdãos que apenas examinam tutela de urgência, exatamente porque tais decisões não encerram juízo conclusivo.

A *ratio essendi* desse entendimento, pacificamente aplicado por este Superior Tribunal de Justiça aos recursos especiais, reside na própria natureza jurídica das decisões que apreciam tutelas provisórias. Tais provimentos são, por definição, precários, revogáveis e não exaurientes.

O recurso especial, por sua vez, tem como missão constitucional a uniformização da interpretação do direito federal em "causas decididas" em única ou última instância, conforme a dicção do artigo 105, inciso III, da Carta Magna. Uma decisão interlocutória que se limita a indeferir um pedido liminar, como a proferida pelo Tribunal de origem, não se enquadra no conceito de "causa decidida", o que torna a via do recurso especial, em regra, inadequada para sua impugnação.

Assim, correto o fundamento utilizado no juízo negativo de admissibilidade ao negar seguimento ao apelo nobre.

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos de concessão da tutela de urgência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. SÚMULA N. 735 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

5. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide analogicamente o enunciado n. 735 da Súmula do STF.

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

(...)

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.670.470/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO DO VALOR DA CAUSA. SUSPENSÃO DE DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

3. Não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária dessas decisões, conforme a Súmula 735 do STF, aplicável por analogia.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.445.939/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Em relação a alegada violação dos arts. 627 e 644 do Código Civil e a tese recursal de que é direito subjetivo do depositário, em contrato de depósito oneroso, de reter a coisa até o pagamento da retribuição, o Tribunal local entendeu que (fls. 145-147):

Por fim, ainda em sede de cognição inicial, igualmente não enxergo espaço para o acolhimento do pedido subsidiário.

Com efeito, ao apontar o artigo 644 do Código Civil como justificativa para a retenção do material objeto da ordem de reintegração de posse, a empresa recorrente desconsidera a realidade fática vertida nos autos.

Entre as empresas envolvidas na celeuma restou estabelecido, mesmo de modo não formal, um típico contrato de depósito, nos termos do artigo 627 do Código Civil: “Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.”

Outrossim, consoante a parte final do artigo 628 do CC, verifico ser o referido depósito de natureza onerosa, uma vez que a empresa depositária, ora Agravante, tem como um de seus objetos empresarial a atividade de “armazenamento de produtos de terceiros” (contrato social de Id 22429306 – pág. 01).

Desse modo, tenho como necessário o ajuizamento de demanda própria para o devido acerto desta relação negocial havida entre as partes, na qual devem ser acertados, entre outros aspectos, o próprio valor da retribuição, nos precisos termos do parágrafo único do artigo 628 do CC, cuja redação transcrevo:

Parágrafo único. Se o depósito for oneroso e a retribuição do depositário não constar de lei, nem resultar de ajuste, será determinada pelos usos do lugar, e, na falta destes, por arbitramento.

Como reforço aos argumentos acima expostos, necessidade de demanda própria para acerto da relação negocial de depósito, ressalto a impossibilidade da Agravante reter a mercadoria cuja propriedade foi provada pela Agravada, sob o argumento de se encontrar esta em mora com aquela desde o ano de 2018, porquanto tal conduta representa, aparente, exercício arbitrário das próprias razões.

Havendo inadimplência desde data tão pretérita a Agravante já deveria ter utilizado a via própria para a cobrança dos débitos, bem como recusar o recente recebimento da mercadoria objeto da reintegração de posse.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem se manifestou em sede de cognição inicial, não cabendo a esta Corte Superior a manifestação sobre dispositivos relacionados ao mérito da pretensão. Cito os seguintes precedentes:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 735 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do STF, ante a natureza provisória da tutela de urgência.

2. A controvérsia diz respeito ao agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória para determinar o fornecimento de tratamentos conforme receituários médicos, incluindo home care e acompanhamento por diversas especialidades.

3. A Corte de origem manteve a decisão monocrática, assentando que o acréscimo de especialidades no home care não constitui novo pedido, pois os objetos imediato e mediato permaneceram os mesmos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é inaplicável a Súmula n. 735 do STF ao caso por envolver matéria de direito e extrapolação dos limites da lide.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É incabível recurso especial para reexaminar decisão interlocutória de caráter provisório que defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não ser pronunciamento definitivo e por estar sujeito à modificação, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF.

6. As alegações de extrapolação dos limites da lide e de inovação indevida do pedido não afastam o óbice, pois pretendem rediscutir o conteúdo de medida urgente pendente de confirmação no mérito, insuscetível de exame na via especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.796.185/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. EMBARGO DE OBRA EM CONDOMÍNIO. DECISÃO LIMINAR EM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

1. Ação de obrigação de fazer proposta por condomínio contra executora de obra em duas unidades do empreendimento, alegando que as obras afetariam a fachada e gerariam risco estrutural. Deferida tutela de urgência para embargo das obras, a decisão foi parcialmente mantida em agravo de instrumento, condicionando-se a retomada das obras à apresentação pelo interessado de um novo projeto e à sua aprovação pelo condomínio.

2. Recursos especiais interpostos pelas partes autora e ré contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que, confirmando em parte a liminar, condicionou a continuidade das obras à aprovação de novo projeto pelo condomínio.

3. A Súmula 735 do STF estabelece que não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar, a qual é aplicável, por analogia, aos recursos especiais que buscam reexaminar decisões precárias de deferimento ou indeferimento de liminares ou tutelas antecipadas.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, em regra, não é cabível recurso especial para discutir decisões de natureza precária, ressalvados os casos de violação aos dispositivos legais que disciplinam a concessão das tutelas de urgência, o que não se confunde com exame do mérito da causa (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023;

AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.486.412/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024).

6. No caso em análise, não há esgotamento de instância, pois a decisão liminar é precária, não provocou o esgotamento do objeto da ação e será revisitada em sentença, não tendo ainda o juízo de primeira instância e o Tribunal de Justiça exarado decisão sobre o mérito da causa em juízo de cognição exauriente.

7. Recursos especiais não conhecidos.

(AREsp n. 3.055.814/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. SÚMULA N. 735/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO EXTRAPETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO EXPRESSO DA PARTE. DECISÃO MANTIDA.

1. (...)

2. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, é "incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do

pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ('Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.')" (AgRg no AREsp n. 504.073/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 23/5/2017).

(...) 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.931.782/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

PET no AREsp 2.827.036 / RN

Número Registro: 2024/0486874-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08149877320238200000 08180229220238205124 8149877320238200000 8180229220238205124

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator da PET

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRIOSERVICE SERVICOS LOGISTICOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO - RN006889

AGRAVADO : LET'S PIPA ENTRETENIMENTO LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO DA COSTA CARVALHO - SP324167

GABRIEL MONTEMEZZO MARTINS - SP377841

MARIA LUIZA DE MOURA PAIVA - SP454955

PAOLA JUAREZ MACEDO - SP481118

VITOR CARDOSO CUNHA - SP480740

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

PETIÇÃO

REQUERENTE : FRIOSERVICE SERVICOS LOGISTICOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO - RN006889

REQUERIDO : LET'S PIPA ENTRETENIMENTO LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO DA COSTA CARVALHO - SP324167
GABRIEL MONTEMEZZO MARTINS - SP377841
MARIA LUIZA DE MOURA PAIVA - SP454955
PAOLA JUAREZ MACEDO - SP481118
VITOR CARDOSO CUNHA - SP480740

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026